



RECURSOS

A ASSOCIAÇÃO PRÓ-GESTÃO DAS ÁGUAS DA BACIA HIDROGRÁFICA DO RIO PARAÍBA DO SUL – AGEVAP torna público aos interessados os recursos recebidos.

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA ELABORAÇÃO DE PLANOS MUNICIPAIS DE GESTÃO INTEGRADA DE RESÍDUOS SÓLIDOS – PMGIRS – GRUPO 1”.

Ato Convocatório nº: 08/2016

DATA PARA AS CONTRARRAZÕES: 5 DIAS ÚTEIS

www.agevap.org.br/agevap, maiores informações pelo telefone (24) 3355-8389.

Resende, 14/03/2017

Simone Moreira Rodrigues Domiciano
Presidente da Comissão Permanente de Julgamento

 AGEVAP <small>AGÊNCIA DE BANDA</small> FOLHA DE INFORMAÇÃO	Processo <i>006/16</i>	Folha nº	Exercício 2017	Rubrica <i>A</i>
--	---------------------------	----------	-------------------	---------------------

Recurso enviado pela empresa, Keyassociados.

Atenciosamente,


Simone M. Rodrigues Domiciano
Especialista Administrativo
AGEVAP



Fl.:	Proc. 00216
Rubrica:	<i>[assinatura]</i>

Keyassociados

Ilma. Sra. Simone Moreira R. Domiciano, Presidente da Comissão de Julgamento da AGEVAP

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

“No mencionado item, foi defendido que, embora as propostas apresentadas pela empresa Eba Office realmente difiram das especificações do termo de referência, que serviram de parâmetro para a elaboração das propostas, desclassificar a empresa com base em tais divergências, que podem ser consideradas falhas formais, não homenageia o princípio da razoabilidade e a competitividade do certame, além de caracterizar excesso de formalismo. Assegura a unidade técnica que a necessidade de aplicação de formalismo moderado nos procedimentos licitatórios de modo a não afrontar o princípio da competitividade encontra jurisprudência firmada neste Tribunal, conforme Acórdãos 7334/2009 - 1ª Câmara e 2826/2009 - Plenário.”¹

Ref.: Ato Convocatório n.º 008/2016 *Contratação de empresas especializadas na elaboração de Planos Municipais de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos- PMGIRS - Grupo 1*

KEY CONSULTORIA E TREINAMENTO LTDA - KeyAssociados, pessoa jurídica de direito privado com sede na Av. Paulista, 2439, 13º andar, Bela Vista - São Paulo - SP, inscrita no CNPJ sob o n.º 03.006.106/0001-90, vem, tempestivamente, com fulcro no **art. 109**, da **Lei Federal nº 8.666/93**, apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO**, com fundamento nas razões de fato e de direito a seguir aduzidas.

I – DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, cumpre observar que a **KEY CONSULTORIA E TREINAMENTO LTDA** tomou ciência da decisão de sua inabilitação no dia 06.03.2016, por meio de consulta ao site da AGEVAP, não sendo encaminhado por essa Ilma. Presidente a presente ata da reunião com a decisão sobre a análise do nosso recurso encaminhado. Assim, considerando o prazo de 5 (cinco) dias úteis previsto no **art. 109** da **Lei Federal nº 8.666/93**, não há qualquer dúvida quanto à tempestividade da presente peça.

II – DOS FATOS

A AGEVAP publicou o **Edital do Ato Convocatório nº 008/2016**, com o objetivo de realizar a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA ELABORAÇÃO DE PLANOS MUNICIPAIS DE GESTÃO INTEGRADA DE RESÍDUOS SÓLIDOS – PMGIRS**, conforme disposições constantes no **TERMO DE REFERÊNCIA - ANEXO I** deste Ato Convocatório.

Na esteira factual, no dia 14.12.2016, foi realizada a divulgação das notas relativas as propostas técnicas:

¹ Processo n.º 021.482/2013-6 TCU. **Acórdão n.º 6240/2013- PLENÁRIO**, Relator. Min. Aroldo Cedraz.



Sendo o resultado da KeyAssociados:

- Pontuação Final do lote - Município: Vassouras - 88,0 %
- Pontuação Final do lote - Município: Comendador Levy Gasparian - 81,5 %
- Pontuação Final do lote - Município: Paraíba do Sul - 88,0 %.

Verificamos que a nossa empresa foi a melhor colocada nos lotes acima, demonstrando o atendimento as qualificações técnicas para a realização dos serviços.

No dia de 03 de março de 2017 a Comissão da AGEVAP faz o seguinte comunicado (resultado da Proposta de Preços) do Ato Convocatório nº 008/2016:

- **Ref.: Nota Técnica 020/2017/DRH - Páginas: 8,9 e 10**
- **Lote - Vassouras: Key Associados**

O valor global apresentado pela proponente é de aproximadamente 45% do valor previsto pela AGEVAP no edital, conforme tabela 9.

Tabela 9: Relação custo empresa X AGEVAP

Lote 4	Vassouras
	Valor (R\$)
AGEVAP	R\$ 205.266,06
Key	R\$ 92.588,73
Percentual	45%

Análise da Planilha:

- a empresa seguiu a quantidade de horas de profissionais e as quantidades dos itens de despesas diretas , previstos no edital;
- A empresa utilizou o fator K que a AGEVAP apresentou no edital
- Existem alguns erros na planilha , o somatório da equipe técnica de consultores e das despesas diretas estão incorretos. Por consequência destes erros o custo global apresentado é inferior ao valor obtido da planilha

Valor proposto pela proponente	R\$ 92.588,93
Valor após a correção da planilha	R\$ 94.739,19

- Não seguiram os percentuais para os produtos definidos pelo edital , tabela 10.

Tabela 10: Custo por produto.

PRODUTO	DESCRIÇÃO PRODUTO	CUSTO por produto - Edital	Percentual - Edital	Custo por produto seguindo os percentuais do Edital	Custo por produto segundo a proposta da empresa Key
		RS	%	RS	RS
Produto 1-	Legislação preliminar	9.479,05	4,62%	4.275,69	4.629,44
Produto 2-	Caracterização municipal	13.119,68	6,39%	5.917,85	4.629,44
Produto 3-	Diagnóstico municipal participativo	67.515,47	32,89%	30.454,00	32.406,25
Produto 4-	Prognóstico	64.180,43	31,27%	28.949,67	27.776,62
Produto 5-	Versão preliminar do PMGIRS	28.579,17	13,92%	12.891,12	13.888,30
Produto 6-	Versão final do PMGIRS	13.841,91	6,74%	6.243,63	4.629,44
Produto 7-	Relatório síntese do PMGIRS	8.550,35	4,17%	3.856,78	4.629,44
TOTAL		205.266,06	100%	92.588,73	92.588,93



Keyassociados

A empresa Key Associados foi questionada , após análise prévia das propostas de preço, pois verificou-se que os valores globais apresentados pela empresa Key Associados estão abaixo de 60% do valor orçado pela AGEVAP, conforme definido na Resolução ANA nº 552/20111. Desta forma, a proponente justificou o baixo valor global apresentado , conforme Anexo 3.

- **Ref.: Nota Técnica 020/2017/DRH - Páginas: 10 e 11**
- **Lote - Paraíba do Sul: Key Associados**

O valor global apresentado pela proponente é de aproximadamente 45% do valor previsto pela AGEVAP no edital, conforme tabela 11.

Tabela 11 : Relação custo empresa X AGEVAP

Lote 7	Paraíba do Sul
	Valor (R\$)
AGEVAP	R\$ 211.786,40
Key	R\$ 100.208,73
Percentual	47%

Análise da Planilha:

- a empresa seguiu a quantidade de horas de profissionais e as quantidades dos itens de despesas diretas , previstos no edital;
- A empresa utilizou o fator K que a AGEVAP apresentou no edital
- Existem alguns erros na planilha , o somatório da equipe técnica de consultores e das despesas diretas estão incorretos. Por consequência destes erros o custo global apresentado é inferior ao valor obtido da planilha

Valor proposto pela proponente	R\$ 100.208,73
Valor após a correção da planilha	R\$ 102.359,19

- Não seguiram os percentuais para os produtos definidos pelo edital , tabela 12.

Tabela 12: Custo por produto.

PRODUTO	DESCRIÇÃO PRODUTO	CUSTO por produto - Edital	Percentual - Edital	Custo por produto seguindo os percentuais do Edital	Custo por produto seguindo a proposta da empresa Key
		R\$	%	R\$	R\$
Produto 1-	Legislação preliminar	10.131,07	4,78%	4.793,61	5.010,44
Produto 2-	Caracterização municipal	13.119,68	6,19%	6.207,70	5.010,44
Produto 3-	Diagnóstico municipal participativo	70.775,64	33,42%	33.488,16	35.073,05
Produto 4 -	Prognóstico	66.788,57	31,54%	31.601,64	30.062,62
Produto 5-	Versão preliminar do PMGIRS	28.579,17	13,49%	13.522,50	15.031,30
Produto 6-	Versão final do PMGIRS	13.841,92	6,54%	6.549,43	5.010,44
Produto 7-	Relatório síntese do PMGIRS	8.550,35	4,04%	4.045,68	5.010,44
	TOTAL	211.786,40	100,00%	100.208,73	100.208,73

A



Keyassociados

A empresa Key Associados foi questionada , após análise prévia das propostas de preço, pois verificou-se que os valores globais apresentados pela empresa Key Associados estão abaixo de 60% do valor orçado pela AGEVAP, conforme definido na Resolução ANA nº 552/20111. Desta forma, a proponente justificou o baixo valor global apresentado , conforme Anexo 3.

- **Ref.: Nota Técnica 020/2017/DRH - Páginas: 11, 12 e 13.**
- **Lote - Comendador Levy Gasparian: Key Associados**

O valor global apresentado pela proponente é de aproximadamente 45% do valor previsto pela AGEVAP no edital, conforme tabela 13.

Tabela 13 : Relação custo empresa X AGEVAP

Lote 7	Comendador Levy Gasparian
	Valor (R\$)
AGEVAP	R\$ 153.265,38
Key	R\$ 70.625,19
Percentual	46%

Análise da Planilha:

- a empresa seguiu a quantidade de horas de profissionais e as quantidades dos itens de despesas diretas , previstos no edital;
- A empresa utilizou o fator K que a AGEVAP apresentou no edital
- Existem alguns erros na planilha , o somatório da equipe técnica de consultores e das despesas diretas estão incorretos. Por consequência destes erros o custo global apresentado é inferior ao valor obtido da planilha

Valor proposto pela proponente	R\$ 70.625,20
Valor após a correção da planilha	R\$ 72.497,25

- Não seguiram os percentuais para os produtos definidos pelo edital , tabela 14.

Tabela 14: Custo por produto.

PRODUTO	DESCRIÇÃO PRODUTO	CUSTO por produto - Edital	Percentual - Edital	Custo por produto seguindo os percentuais do Edital	Custo por produto seguindo a proposta da empresa Key
		R\$	%	R\$	R\$
Produto 1-	Legislação preliminar	8.820,25	5,75%	4.064,40	3.531,26
Produto 2-	Caracterização municipal	10.530,48	6,87%	4.852,48	3.531,26
Produto 3-	Diagnóstico municipal participativo	47.361,53	30,90%	21.824,35	24.718,82
Produto 4 -	Prognóstico	45.526,29	29,70%	20.978,66	21.187,56
Produto 5-	Versão preliminar do PMGIRS	22.375,12	14,60%	10.310,53	10.593,78
Produto 6-	Versão final do PMGIRS	11.639,90	7,59%	5.363,70	3.531,26
Produto 7-	Relatório síntese do PMGIRS	7.011,81	4,57%	3.231,07	3.531,26
	TOTAL	153.265,38	100%	70.625,19	70.625,20

4



Keyassociados

A empresa Key Associados foi questionada , após análise prévia das propostas de preço, pois verificou-se que os valores globais apresentados pela empresa Key Associados estão abaixo de 60% do valor orçado pela AGEVAP, conforme definido na Resolução ANA nº 552/20111. Desta forma, a proponente justificou o baixo valor global apresentado , conforme Anexo 3.

CONCLUSÃO

Desta forma, após análise das planilhas das primeiras colocadas em todos os lote, verificou-se que todas as propostas de preço possuem algum tipo de inconsistência.

Resende, 24 de janeiro de 2017.

Marina Mendonça C. de Assis
Marina Mendonça Costa de Assis

Especialista de Recursos Hídricos

Juliana Gonçalves Fernandes
Juliana Gonçalves Fernandes

Diretora de Recursos Hídricos

Apresentamos o parecer do escritório de advocacia - Brasil de Matos Advogados Associados contratado pela área técnica da AGEVAP:

3 – Key Associados

Segundo a Nota Técnica n.º 020/2017/DRH, a empresa Key Associados, que atingiu a maior pontuação para os lotes: Vassouras, Paraíba do Sul e Levy Gasparian:

- *A empresa seguiu a quantidade de horas de profissionais e as quantidades dos itens despesas diretas, previstos no edital.*
- *A empresa utilizou o fator k que a AGEVAP apresentou no edital.*
- *Existem alguns erros na planilha, o somatório da equipe técnica de consultores e dos despesas diretas estão incorretos. Por consequência destes erros o custo global apresentado é inferior ao valor obtido na planilha.(Todas as planilhas)*
- *Não seguiram os percentuais para os produtos definidos pelo edital, (nas tabelas referentes a todos os lotes)*
- *A empresa Key Associados foi questionada, após análise prévia das propostas de preço, pois verificou-se que os valores globais apresentados pela empresa Key Associados estão abaixo de 60% do valor orçado pela AGEVAP, conforme definido na Resolução ANA nº 552/2011. Desta forma, a proponente justificou o baixo valor global apresentado, conforme Anexo 3.(Todos os lotes)*

No que tange a inexecutabilidade da proposta a Sumula 262 do TCU dispõe que:

O critério definido no art. 48, inciso II, § 1º, alíneas "a" e "b", da Lei nº 8.666/93 conduz a uma presunção relativa de inexecutabilidade de preços, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta.

Apresentadas as justificativas pela licitante/proponente, cabe a área técnica avaliar se a proposta é exequível ou não.

No que tange a planilha apresentada pela mesma, conforme afirmado na Nota Técnica citada, o somatório dos valores apresentados pela proponente no que tange a equipe técnica de consultores e

①



Keyassociados

Fl.:	Proc. 006/16
Rubrica:	<i>[Handwritten signature]</i>

despesas diretas estão incorretos, sendo certo que os ajustes acarretarão na modificação do valor da proposta.

Por tal razão, opina esta Assessoria Jurídica, pela desclassificação da empresa Key Associados.

Entretanto, para fins de recurso da referida empresa, a área técnica deverá manifestar-se acerca da exequibilidade da proposta.

É o nosso parecer.


FERNANDA CHAVES DE CARVALHO
OAB/RJ 159.419
*Fernanda Chaves de Carvalho
Assessoria Jurídica AGE/IAF
OAB/RJ: 159.419*

Ainda assim, conforme edital Ato Convocatório- Conforme item 7.2 – A comissão poderá, em qualquer fase deste Ato Convocatório, sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos, e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado, registrado em ata e acessível a todos, atribuindo-lhe validade e eficácia para fins de habilitação e classificação.

Conforme restará demonstrado à sociedade adiante, inabilitar a recorrente por erros de preenchimento da planilha de preços, se apresenta como um formalismo demasiadamente exagerado, uma vez que os valores apresentados pela Key Associados cumpre integralmente a finalidade pretendida pelo instrumento convocatório.

III – DO DIREITO: DA ILEGALIDADE DA DECISÃO INABILITATÓRIA

violação aos princípios da legalidade, da vinculação ao edital, do formalismo moderado, da proporcionalidade e razoabilidade

Assunto: INEXEQUIBILIDADE. DOU de 17.11.2010, S. 1, p. 154. Ementa: alerta à Fundação Universidade Federal do Piauí no sentido de que o critério definido no art. 48, inc. II, § 1º, alíneas "a" e "b", da Lei nº 8.666/1993, deve restringir-se à análise de viabilidade dos preços globais, não sendo aplicável à avaliação de preços unitários dos itens de serviço, assim como conduz a uma presunção relativa de inexequibilidade de preços, devendo a administração oferecer, à licitante, a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta (item 1.5.1, TC-019.115/2007-0, Acórdão nº 6.345/2010-2ª Câmara).

Ninguém duvida que as finalidades da licitação sejam “garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional” (art. 3º, *caput*).

Do mesmo modo, também não se discorda que, segundo os termos da própria Lei nº 8.666/93, “O procedimento licitatório previsto nesta lei caracteriza ato administrativo formal, seja ele praticado em qualquer esfera da Administração Pública” (art. 4º, par. un.).

A questão que propomos é saber qual o limite para o formalismo exigido para o processamento da licitação e a partir de que ponto esse formalismo necessário excede a sua finalidade e impede a realização do objetivo da licitação de selecionar a proposta mais vantajosa para a administração? *[Handwritten mark]*

Vamos examinar a questão sob o enfoque do saneamento de vícios formais de propostas. De acordo com o art. 43, § 3º da Lei nº 8.666/93, “É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução



do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta”.

Pois então, qual o limite para a realização de diligências e esclarecimento ou complementação de informações das propostas em exame?

Em licitações para contratação de serviços, imagine-se, por exemplo, que a licitante que cotou o menor preço global deixou de indicar os preços unitários de alguns insumos, contrariando disposição explícita do edital que impunha essa obrigação. Seria possível admitir a correção da planilha de preços unitários, mantendo-se o valor global? Essa prática corresponderia ao saneamento de defeito meramente formal, nos limites da Lei nº 8.666/93? Ou configuraria a correção de vício material e, portanto, conduta vedada pela Lei nº 8.666/93?

Para fomentar o raciocínio, lembramos que, segundo a Instrução Normativa SLTI nº 02/08, “Quando a modalidade de licitação for Tomada de preços, a planilha de custos e formação de preços deverá ser entregue e analisada no momento da aceitação do lance vencedor, em que poderá ser ajustada, se possível, para refletir corretamente os custos envolvidos na contratação, desde que não haja majoração do preço proposto” (art. 24).

A mesma IN nº 02/08 também prevê que, “A análise da exequibilidade de preços nos serviços continuados com dedicação exclusiva da mão de obra do prestador deverá ser realizada com o auxílio da planilha de custos e formação de preços, a ser preenchida pelo licitante em relação à sua proposta final de preço” (Art. 29-A, *caput*). E nesse caso, “**Erros no preenchimento da Planilha não são motivo suficiente para a desclassificação da proposta, quando a Planilha puder ser ajustada sem a necessidade de majoração do preço ofertado**, e desde que se comprove que este é suficiente para arcar com todos os custos da contratação” (Art. 29-A, § 2º).

No âmbito jurídico temos a classificação dos diversos tipos de erro: a) erro formal; b) erro material e c) erro substancial.

Erro formal

O erro formal não vicia e nem torna inválido o documento. Haverá um erro formal no documento quando for possível, pelo contexto e pelas circunstâncias, identificar a coisa e validar o ato.

Se um documento é produzido de forma diferente da exigida, mas alcançou os objetivos pretendidos ou a finalidade essencial, reputar-se-á válido. Segundo o princípio da instrumentalidade considerar-se-á válido um documento que, embora produzido de forma diferente da exigida, ainda assim, atingir a finalidade pretendida.

Erro material:

É o chamado erro de fácil constatação, perceptível à primeira vista, a olhos nu. Não carece de maior exame para detectar que há um flagrante desacordo entre a vontade e o que de fato foi expressado no documento. Não há necessidade de recorrer a interpretação de conceito, estudo ou exame mais acurado para detectar esse erro; ele é percebido por qualquer pessoa.

É o erro “grosseiro”, manifesto, que não deve viciar o documento. Nesse caso repara-se o erro material.

Em suma, o erro material exige a correção uma vez que retrata a inexactidão material, ou seja, reflete uma situação ou algo que obviamente não ocorreu.

Erro substancial

A falha substancial torna incompleto o conteúdo do documento e, conseqüentemente, impede que a Administração conclua pela suficiência dos elementos exigidos; o julgador ficará impedido de afirmar que o documento atendeu ao edital ou apresentou as informações necessárias.



Keyassociados

Não se trata de um simples lapso material ou formal, mas de “erro substancial”, ou seja, aquele que interessa à natureza do negócio, ao objeto principal da declaração ou a alguma das qualidades a ele essenciais (Código Civil, art. 139, I). A falta de informação indispensável ao documento configura erro grave – substancial – que torna o mesmo insuscetível de aproveitamento; trata-se de um documento defeituoso; incompleto; não produzindo os efeitos jurídicos desejados.

O erro substancial provoca o efeito mais indesejado ao licitante: a inabilitação ou desclassificação.

Incabível para situações em que houver um erro substancial, tratá-lo como erro formal ou material. Uma vez ocorrido o erro substancial, mas não a sua consequência lógica – que seria a exclusão do licitante da disputa -, o ato produzido estará suscetível à anulação, uma vez que restarão descumpridos princípios básicos do Direito Administrativo, tais como da isonomia, da vinculação ao instrumento convocatório, da legalidade, da segurança jurídica, entre outros.

Contudo, a Instrução Normativa nº 02/08 é um ato administrativo, dessa forma, sujeito aos limites da lei. Daí porque, se de acordo com a IN nº 02/08, erros no preenchimento da planilha não são motivo suficiente para a desclassificação da proposta, admitindo-se a sua correção sem a majoração do preço ofertado, deve-se concluir que, a princípio, esse procedimento atende aos limites do art. 43, § 3º da Lei nº 8.666/93. Pelo menos, até o presente momento, nenhum órgão competente declarou a ilegalidade dos arts. 24 e 29-A, § 3º da IN nº 02/08.

Uma vez entendido que os arts. 24 e 29-A, § 3º da IN nº 02/08 se conformam aos limites legais, seria possível aplicar o procedimento de saneamento de vícios nas planilhas de formação de preços neles previstos para as licitações cujo objeto seja a contratação de uma obra?

Qual seria o prejuízo para a Administração em admitir que a licitante que cotou o menor valor global ajustasse os preços unitários de insumos indicados em sua planilha de preços que porventura não atendessem aos critérios de admissibilidade fixados no edital, sem a possibilidade de majoração do preço total ofertado? De igual sorte, se fosse assegurada a mesma possibilidade, qual o prejuízo para as demais licitantes, caso incidissem em condição similar?

De mais a mais, ainda que se entendesse de forma diversa, o que se admite tão somente em homenagem ao princípio da eventualidade, inabilitar uma licitante apenas pelo motivo de a declaração não estar nos exatos termos de modelo previsto em Edital, ainda que contendo todas as informações exigidas pelo instrumento convocatório, seria, por óbvio, adotar um **formalismo exagerado**, em frontal violação aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, o que a ordem publicista não permite e repudia.

Em diversos julgados, o **Tribunal de Contas da União (TCU)** já assentou o entendimento de que em obediência aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, caso a licitante venha a cumprir de forma oblíqua a exigência contida no Edital, a consecutiva inabilitação é considerada um formalismo exagerado e não deve ser admitido. Esse entendimento pacífico no âmbito da Corte Federal de Contas pode ser extraído, a título exemplificativo, dos seguintes julgados:

ACÓRDÃO N.º 6240/2013 - PLENÁRIO

“REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. NÃO RECEBIMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO. ACEITAÇÃO DE OBJETO EM DESACORDO COM AS ESPECIFICAÇÕES DO TERMO DE REFERÊNCIA. REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDOS. CONHECIMENTO. NÃO COMPROVAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES GRAVES NA CONDUÇÃO DO PROCEDIMENTO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. RECOMENDAÇÕES. CIÊNCIA



Keyassociados

No mencionado item, foi defendido que, embora as propostas apresentadas pela empresa Eba Office realmente difiram das especificações do termo de referência, que serviram de parâmetro para a elaboração das propostas, desclassificar a empresa com base em tais divergências, que podem ser consideradas falhas formais, não homenageia o princípio da razoabilidade e a competitividade do certame, além de caracterizar excesso de formalismo. Assegura a unidade técnica que a necessidade de aplicação de formalismo moderado nos procedimentos licitatórios de modo a não afrontar o princípio da competitividade encontra jurisprudência firmada neste Tribunal, conforme Acórdãos 7334/2009 - 1ª Câmara e 2826/2009 - Plenário.²

ACÓRDÃO N.º 7334/2009 - 1ª CÂMARA

“SUMÁRIO: REPRESENTAÇÃO. ALEGAÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE ITEM DO EDITAL. CUMPRIMENTO DA EXIGÊNCIA POR VIA OBLÍQUA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DO FORMALISMO MODERADO. IMPROCEDÊNCIA. ARQUIVAMENTO.

De fato, a administração não poderia prescindir do menor preço, apresentado pela empresa vencedora, por mera questão formal, considerando que a exigência editalícia foi cumprida, embora que de forma oblíqua, sem prejuízo à competitividade do certame.

Sendo assim, aplica-se o princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas ainda as formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados, tudo de acordo com o art. 2º, § único, incisos VIII e IX, da Lei Federal nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.³

ACÓRDÃO N.º 3278/2011- PLENÁRIO

“FISCOBRAS 2011. RELATÓRIO DE AUDITORIA. FUNASA. MUNICÍPIO DE PLÁCIDO DE CASTRO/AC. IMPLANTAÇÃO DAS OBRAS DE DRENAGEM PARA O CONTROLE DA MALÁRIA. TERMO DE COMPROMISSO 253/2007. PROGRAMA DE ACELERAÇÃO DO CRESCIMENTO - PAC. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. DESCLASSIFICAÇÃO DE PROPOSTAS POR FALHAS FORMAIS, IRRELEVANTES. CONTRATAÇÃO POR R\$ 500.386,12 ACIMA DA MELHOR PROPOSTA. OITIVA. REJEIÇÃO DE PARTE DAS RAZÕES DE JUSTIFICATIVA. MULTA. RESCISÃO DO CONTRATO 5.04.2009.050-B. PERDA DE OBJETO. ALTERAÇÃO DE IGP PARA IGC. CIÊNCIA À CMO

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RMS 23714/DF, relator Ministro Sepúlveda Pertence, asseverou:

“Se de fato o edital é a “lei interna” da licitação, deve-se abordá-lo frente ao caso concreto tal qual toda norma emanada do Poder Legislativo, interpretando-o à luz do bom senso e da razoabilidade, a fim de que seja alcançado seu objetivo, nunca

² Processo n.º 021.482/2013-6 TCU. Acórdão n.º 6240/2013 - PLENÁRIO, Relator Min. Aroldo Cedraz.

³ Processo n.º 019.264/2009-7 TCU. Acórdão n.º 7334/2009 - 1ª CÂMARA, Relator Min. Augusto Nardes.



Fl.:	Proc. 006/16
Rubrica:	A

Keyassociados

*se esgotando na literalidade de suas prescrições. **Assim sendo, a vinculação ao instrumento editalício deve ser entendida sempre de forma a assegurar o atendimento do interesse público, repudiando-se que se sobreponham formalismo desarrazoados.** Não fosse assim, não seriam admitidos nem mesmo os vícios sanáveis os quais, em algum ponto, sempre traduzem infringência a alguma diretriz estabelecida pelo instrumento editalício."*

*Dessa forma, mostra-se ilegal a desclassificação da KEY CONSULTORIA E TREINAMENTO LTDA. no processamento da tomada de preços 007/2013, **por afronta aos princípios do formalismo moderado, da economicidade, da proporcionalidade, da razoabilidade, da moralidade e da probidade administrativa.**"⁴*

"Com efeito, configuraria um desarrazoado formalismo inabilitar um participante de certame licitatório tão-somente à conta de que, ao contrário do previsto no edital, a proposta não fora apresentada em 2 (duas) vias e de que o envelope não indicava na sua parte externa o nome do proponente e informações referentes à licitação. Desde que a ausência desses elementos não crie qualquer dificuldade à identificação dos licitantes e à análise das propostas apresentadas, não atenderia ao interesse público, a pretexto de um rigoroso cumprimento da "lei do certame", afastar do procedimento licitatório os concorrentes cujas propostas se apresentassem com tais imprecisões. Como bem assentou-se em acórdão do Superior Tribunal de Justiça, "o formalismo no procedimento licitatório não significa que se possa desclassificar propostas eivadas de simples omissões ou defeitos irrelevantes" (DJ, Seção I, 01/06/1998, p. 24)."⁵

Nessa ordem de considerações, convém lembrar que esta questão encontra-se igualmente pacificada perante os nossos Tribunais Superiores. Dentre tantas colacionáveis, pode-se citar as decisões exaradas pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) em dois casos em que questões formais foram ultrapassadas em decorrência dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Assim decidiu o Tribunal no **RESP 542.333/RS** e no **MS nº5418/DF**:

MANDADO DE SEGURANÇA – LICITAÇÃO – DECLARAÇÃO DE NULIDADE – LICITANTE VITORIOSO – INTERESSE PARA PEDIR SEGURANÇA.

*"A lei n 4.717/65 condiciona a declaração de nulidade dos atos administrativos à conjunção de dois requisitos: a irregularidade e a lesão ao Estado. **Irregularidades formais – meros pecados veniais que não comprometem o equilíbrio entre os licitantes nem causam prejuízo ao Estado – não conduzem à declaração de nulidade.** Titular de simples expectativa de direito a contratação, o licitante tem interesse legítimo em obter mandado de segurança que mantenha eficaz o resultado da licitação em que obteve vitória."⁶*

⁴Processo n.º 013.450/2012-3 TCU. Acórdão n.º 3278/2011- Plenário, Relator Min. Walton Alencar.

⁵Processo n.º 009.628/2000-5 TCU. Acórdão n.º 17/2001 - Plenário, Relator Min. Adilson Motta.

⁶Mandado de Segurança nº1113/DF. Rel. Min. Peçanha Martins.



Keyassociados

DIREITO PUBLICO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCEDIMENTO LICITATORIO. VINCULAÇÃO AO EDITAL. INTERPRETAÇÃO DAS CLAUSULAS DO INSTRUMENTO CONVOCATORIO PELO JUDICIARIO, FIXANDO-SE O SENTIDO E O ALCANCE DE CADA UMA DELAS E ESCOIMANDO EXIGENCIAS DESNECESSARIAS E DE EXCESSIVO RIGOR PREJUDICIAIS AO INTERESSE PUBLICO. POSSIBILIDADE. CABIMENTO DO MANDADO DE SEGURANÇA PARA ESSE FIM. DEFERIMENTO.

*O "edital" no sistema jurídico-constitucional vigente, constituindo lei entre as partes, e norma fundamental da concorrência, cujo objetivo é determinar o "objeto da licitação", discriminar os direitos e obrigações dos intervenientes e o poder público e disciplinar o procedimento adequado ao estudo e julgamento das propostas. Consoante ensinam os juristas, o princípio da vinculação ao edital não é "absoluto", de tal forma que impeça o judiciário de interpretar-lhe, buscando-lhe o sentido e a compreensão e escoimando-o de cláusulas desnecessárias ou que extrapolem os ditames da lei de regência e cujo excessivo rigor possa afastar, da concorrência, possíveis proponentes, ou que o transmude de um instrumento de defesa do interesse público em conjunto de regras prejudiciais ao que, com ele, objetiva a administração. **O formalismo no procedimento licitatório não significa que se possa desclassificar propostas eivadas de simples omissões ou defeitos irrelevantes.**⁷*

Com efeito, até mesmo o Supremo Tribunal Federal (STF) já teve a oportunidade de analisar esta questão, tendo decidido, no bojo do **RO em MS nº 23.714-1/DF**, em que figurou como o Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, que eventual irregularidade que não tenha trazido vantagem para a licitante, nem implicou em desvantagem para as demais participantes, não ofende a igualdade do certame, devendo prevalecer o interesse público.

LICITAÇÃO; IRREGULARIDADE FORMAL NA PROPOSTA VENCEDORA QUE, POR SUA IRRELEVÂNCIA, NÃO GERA NULIDADE.

"Verifica-se, pois, que o vício reconhecidamente praticado pela ora recorrida, embora reflita desobediência ao edital, consubstancia-se tão-somente irregularidade formal, incapaz de conduzir à desclassificação de sua proposta. Se de fato o edital é a "lei interna" da licitação, deve-se abordá-lo frente ao caso concreto tal qual toda norma emanada do Poder Legislativo, interpretando-o a luz do bom senso e da razoabilidade, a fim de que seja alcançado seu objetivo, nunca se esgotando na literalidade de suas prescrições. Assim sendo, a vinculação ao instrumento editalício deve ser entendida sempre de forma a assegurar o atendimento do interesse público, repudiando-se que se sobreponham formalismos desarrazoados. Não fosse assim, não seriam admitidos nem mesmo os vícios sanáveis os quais, em algum ponto, sempre traduzem infrigência a alguma diretriz estabelecida pelo instrumento editalício. Desta forma, se a irregularidade praticada pela licitante vencedora a ela não trouxe vantagem, nem implicou em desvantagem para as demais participantes, não resultando assim em ofensa a igualdade; se o vício apontado não interfere no julgamento objetivo da proposta, e se não se vislumbra ofensa aos demais princípios exigíveis na atuação da Administração Pública, correta é a adjudicação do objeto da licitação a 

⁷ Mandado de Segurança n.º 5418-DF. Min. Demócrito Reinaldo.



Keyassociados

*licitante que ofereceu a proposta mais vantajosa, em prestígio do interesse público, escopo da atividade administrativa.*⁸

Corroborar no mesmo sentido a lição clássica de HELY LOPES MEIRELLES, quem sustenta que eventual divergência só pode causar a inabilitação se for **substancial e lesiva à Administração ou aos outros licitantes** – o que não é o caso –, por força da aplicação da regra do *utile per inutile non vitiatur*⁹, originária do direito Francês, em textual:

“A desconformidade ensejadora da desclassificação da proposta deve ser substancial e lesiva à Administração ou aos outros licitantes, pois um simples lapso de redação, ou uma falha inócua na interpretação do edital, não deve propiciar a rejeição sumária da oferta. Aplica-se, aqui, a regra universal do utile per inutile non vitiatur, que o Direito francês resumiu no pas de nullité sans grief. Melhor será que se aprecie uma proposta sofrível na apresentação, mas vantajosa no conteúdo, do que desclassificá-la por um rigorismo formal e inconstante com o caráter competitivo da licitação.” (MEIRELLES, Hely Lopes. Licitação e contrato administrativo. 14ª ed. atualizada por Eurico de Andrade Azevedo e Vera Monteiro. São Paulo: 2006, p. 158.)

Nessa mesma linha de raciocínio, tratando exatamente da discussão aplicável ao caso, é o entendimento de ADILSON ABREU DALLARI. Na visão jurídica do autor, **“na fase de habilitação, não deve haver rigidez excessiva, deve-se procurar a finalidade da fase de habilitação, deve-se verificar se o proponente tem concretamente idoneidade.”**

No mesmo diapasão sustenta MARÇAL JUSTEN FILHO:

*“Existem claras manifestações doutrinárias e já há jurisprudência no sentido de que, **na fase da habilitação, não deve haver rigidez excessiva; deve-se procurar a finalidade da fase de habilitação, deve-se verificar se o proponente tem concretamente idoneidade.** Se houver um defeito mínimo, irrelevante para essa comprovação, isso não pode ser colocado como excludente do licitante. Deve haver uma certa elasticidade em função do objetivo, da razão de ser da fase de habilitação;(...)*

Portanto, deve-se aceitar a conduta do sujeito que evidencie o preenchimento das exigências legais, ainda quando não seja adotada a estrita regulação imposta originariamente na Lei ou no Edital.¹⁰

Ante o exposto, e com base em todo esse acervo doutrinário e jurisprudencial, **é jurídico concluir que inexistente qualquer vício na documentação da KEY CONSULTORIA E TREINAMENTO LTDA:**

Proposição da Key Associados:

1) A manutenção dos valores ofertados nos lotes: Vassouras, Paraíba do Sul e Comendador Levy Gasparian sem que haja prejuízo para a AGEVAP:

Vassouras	R\$ 92.588,73
Paraíba do Sul	R\$ 100.208,73
Comendador Levy Gasparian	R\$ 70.625,19

8 Recurso Ordinário em Mandado de Segurança nº 23.714-1/DF. Rel. Min. Sepúlveda Pertence em 05.09.2000.

9 Tradução livre: “o útil não é viciado pelo inútil”.

¹⁰ FILHO, Marçal Justen. Comentário à lei de licitações e contratos administrativo. 15ª Ed. p. 77. São Paulo: 2012.



Keyassociados

Fl.:.....	Proc. 006/16
Rubrica:.....	

2) Os erros apresentado foram devido a falhas na composição da Planilha Excel para o atendimento as exigências do Ato Convocatório, conforme descrito abaixo:

- **Planilha do Município: Vassouras**
 - Equipe Técnica: Os valores e multiplicações estão corretos, porém houve um erro na fórmula da somatória , pois não foi somado o valor do advogado;
 - Despesas Diretas: Os valores e multiplicações estão corretos, porém houve um erro na fórmula da somatória , pois não foi somado o valor das encadernações - capa dura;

- **Planilha do Município: Paraíba do Sul**
 - Equipe Técnica: Os valores e multiplicações estão corretos, porém houve um erro na fórmula da somatória , pois não foi somado o valor do advogado;
 - Despesas Diretas: Os valores e multiplicações estão corretos, porém houve um erro na fórmula da somatória , pois não foi somado o valor das encadernações - capa dura;

- **Planilha do Município: Comendador Levy Gasparian**
 - Equipe Técnica: Os valores e multiplicações estão corretos, porém houve um erro 1478na fórmula da somatória , pois não foi somado o valor do advogado;
 - Despesas Diretas: Os valores e multiplicações estão corretos, porém houve um erro na fórmula da somatória , pois não foi somado o valor das encadernações - capa dura;

3) Caso seja necessário a KeyAssociados se propõem a correção e apresentação das planilhas mantendo os valores globais apresentados:

Vassouras	R\$ 92.588,73
Paraíba do Sul	R\$ 100.208,73
Comendador Levy Gasparian	R\$ 70.625,19

4)Análise da pontuação considerando os valores globais corrigidos: caso a Comissão da Licitação considerasse os valores corrigidos nos lotes citados acima continuaríamos vencedores de todos os lotes, uma vez que o valor corrigido da Keyassociados ainda seria menor que os propostos pelos 2º colocados, reforçando que nossa pontuação técnica foi superior em todos os lotes. Tal situação pode ser evidenciada na tabela da página seguinte extraída do Ato Convocatório n.º 008/2016 Contratação de empresas especializadas na elaboração de Planos Municipais de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos- PMGIRS - Grupo 1.

Vide tabela na página seguinte:



Key associados

Fl.: Proc. 006/16
Rubrica: A

ANEXO 1: Pontuação Geral

Lote 1 Arujá					
Empresa	Valor (R\$)	Nota Financeira	Pontuação Técnica	Nota Técnica	Classificação Final
DMTR	R\$ 239.610,67	85,29	91,00	100,00	94,12
Fral	R\$ 204.366,31	100,00	73,50	80,77	88,46

Lote 2 Barra Mansa					
Empresa	Valor (R\$)	Nota Financeira	Pontuação Técnica	Nota Técnica	Classificação Final
DMTR	R\$ 327.156,25	84,57	91,00	100,00	93,83
Fral	R\$ 276.679,93	100,00	73,50	80,77	88,46

Lote 3 Resende					
Empresa	Valor (R\$)	Nota Financeira	Pontuação Técnica	Nota Técnica	Classificação Final
DMTR	R\$ 327.156,25	84,57	91,00	100,00	93,83
Fral	R\$ 276.679,93	100,00	73,50	80,77	88,46
Ampla	R\$ 294.618,13	93,91	80,00	87,91	90,31

Lote 4 Vassouras					
Empresa	Valor (R\$)	Nota Financeira	Pontuação Técnica	Nota Técnica	Classificação Final
Probras	R\$ 122.245,85	75,74	73,00	82,95	80,07
Ampla	R\$ 130.628,74	70,88	80,00	90,91	82,90
DMTR	R\$ 144.546,15	64,05	69,50	78,98	73,01
Key	R\$ 92.588,73	100,00	88,00	100,00	100,00

Lote 5 Pinheiral					
Empresa	Valor (R\$)	Nota Financeira	Pontuação Técnica	Nota Técnica	Classificação Final
Probras	R\$ 122.245,85	100,00	73,00	100,00	100,00
DMTR	R\$ 144.546,15	84,57	69,50	95,21	90,95

Lote 6 Pindamonhangaba					
Nenhuma empresa classificada					

Lote 7 Paraíba do Sul					
Empresa	Valor (R\$)	Nota Financeira	Pontuação Técnica	Nota Técnica	Classificação Final
Probras	R\$ 127.539,93	78,57	73,00	82,95	81,20
Key	R\$ 100.208,73	100,00	88,00	100,00	100,00
DMTR	R\$ 150.501,70	66,58	69,50	78,98	74,02

Lote 8 Comendador Levy Gasparian					
Empresa	Valor (R\$)	Nota Financeira	Pontuação Técnica	Nota Técnica	Classificação Final
Probras	R\$ 91.992,98	76,77	73,00	89,57	84,45
DMTR	R\$ 109.207,13	64,67	75,50	92,64	81,45
Key	R\$ 70.625,19	100,00	81,50	100,00	100,00

A decisão de inabilitar a **KEY CONSULTORIA E TREINAMENTO LTDA**, que apresentou a **melhor NOTA TÉCNICA NOS 3 LOTES** configura um formalismo exagerado, em violação aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, do formalismo moderado e ao entendimento doutrinário e jurisprudencial pacíficos.

Isso porque, em que pese que a apresentação das planilhas, a fim de verificar o princípio de economicidade e da razoabilidade, entendemos que deve ser oportunizada à Key Associados apresentar a referida planilha, haja vista que as mesmas são o MELHORES apresentados ou seja não prejudicará o valor ofertado aos lotes, não prejudicará da proposta ofertada, não gerando danos ao interesse público.



Fl.:	Proc. 006/16
Rubrica:	<i>A</i>

Keyassociados

IV – DA CONCLUSÃO

Diante das razões de fato e de direito acima aduzidas, a Recorrente espera e confia que V.Sa. reformará a decisão de inabilitação da **KEY CONSULTORIA E TREINAMENTO LTDA.**, sob pena de nulidade.

Conforme restará demonstrado à sociedade adiante, inabilitar a recorrente por erros de preenchimento da planilha de preços, se apresenta como um formalismo demasiadamente exagerado, uma vez que os valores apresentados pela Key Associados cumpre integralmente a finalidade pretendida pelo instrumento convocatório.

Em razão disso, a decisão administrativa exarada por essa r. Comissão merece reforma, tudo para que a Recorrente seja declarada habilitada no presente certame, sob pena de violação aos princípios da legalidade, da razoabilidade e da vinculação ao instrumento convocatório, o que não se pode admitir.

Caso essa r. Comissão não venha a entender desta forma, o que se admite apenas em deferência ao princípio da eventualidade, para fins de atendimento à exigência realizada por essa Comissão, constante da Ata de Sessão Pública do ato Convocatório n.º 008/2016. A Recorrente, contudo, reafirma o seu entendimento pela ilegalidade da sua inabilitação.

Nestes termos,

Pede deferimento.

São Paulo, 08 de fevereiro de 2017.

Alexandre B. Loureiro

KEY CONSULTORIA E TREINAMENTO LTDA

03.006.106/0001-90

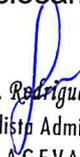
**KEY CONSULTORIA E
TREINAMENTO LTDA**

Av. Paulista, 2439 13º andar
Bela Vista CEP 01310-300
São Paulo SP

 AGEVAP AGÊNCIA DE BARRA	FOLHA DE INFORMAÇÃO	Processo <i>006/16</i>	Folha nº	Exercício 2017	Rubrica <i>A</i>
---	----------------------------	---------------------------	----------	-------------------	---------------------

Recurso enviado pela empresa, **Ampla Consultoria e Planejamento.**

Atenciosamente,


Simone M. Rodrigues Domiciano
Especialista Administrativo
AGEVAP

ILUSTRÍSSIMA SENHORA PRESIDENTE DA COMISSÃO DE JULGAMENTO DA ASSOCIAÇÃO PRÓ-GESTÃO DA BACIA HIDROGRÁFICA DO RIO PARAÍBA DO SUL - AGEVAP

Ref. Ato Convocatório n. 008/2016.
(LOTE 3, Município de Resende/RJ)

09.377.564/0001-12
AMPLA - Assessoria e Planejamento Ltda EPP
AV Hercílio Luz, nº 639 - Sala 503
Edifício Alpha Centauri
Centro - CEP 88020-000
FLORIANÓPOLIS - SC

AMPLA ASSESSORIA E PLANEJAMENTO LTDA. - EPP, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n. 09.377.564/0001-12, com sede à Avenida Hercílio Luz, 639, conj. 503, Centro, Florianópolis - SC, CEP: 88020-000, por seu Representante Legal, vem à presença de Vossa Senhoria para, tempestivamente, interpor o presente **RECURSO** em face da decisão proferida por essa Ilustre Comissão que classificou a proposta de preço ofertada pela empresa **DEMÉTER ENGENHARIA LTDA. - EPP**, relativa ao Lote 3 (Resende/RJ), nos autos do Ato Convocatório n. 008/2016, o que faz de acordo com o item 11 do Edital e pelos fundamentos adiante aduzidos:

1. Insurge-se a ora Recorrente em face da decisão exarada por esta Ilustre Comissão que classificou a proposta comercial apresentada pela empresa **DEMÉTER ENGENHARIA LTDA. - EPP** nos autos do Ato Convocatório n. 008/2016, concernente ao Lote 3 (Município de Resende/RJ), cujo objeto é a *“contratação de empresa especializada na elaboração de planos municipais de gestão integrada de resíduos sólidos - PMGIRS - Grupo 1”*.



2. A proposta de preço da referida empresa jamais poderia ser classificada, porquanto indubitavelmente a mesma não atendeu às exigências editalícias indispensáveis a sua validade. É o que será exaustivamente demonstrado adiante.

I - DA TEMPESTIVIDADE DO PRESENTE RECURSO

3. Logo de início, impende destacar que o presente Recurso é tempestivo, pois levando em consideração que na ata de julgamento consta o data de 03/03/2017 (sexta-feira), o presente Recurso está sendo interposto dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis fixado no item 11 do instrumento convocatório.

II - DO NÃO ATENDIMENTO DOS REQUISITOS INDISPENSÁVEIS A VALIDADE DA PROPOSTA DO PREÇO;

4. Ao estabelecer os requisitos que devem ser observados na elaboração da proposta de preço estabeleceu o Ato Convocatório no seu item 6.2 e respectivos subitens:

"6.2 - As propostas deverão ser apresentadas, obrigatoriamente, rubricadas em todas as suas folhas e assinadas por um titular ou representante legal, sem rasuras, emendas, ressalvas ou entrelinhas, e ainda:

(...)

6.2.4 - Descrição clara e precisa do objeto deste Ato Convocatório, de acordo com os serviços requeridos pela AGEVAP, cuja proposta de preços deverá ser formulada com base no modelo de PROPOSTA DE PREÇOS -

09.377.564/0001-12

AMPLA - Assessoria e Planejamento Ltda EPP

Av Hercílio Luz, nº 639 - Sala 503
Edifício Alpha Centauri

Centro - CEP 88020-000
FLORIANÓPOLIS - SC

09.377.564/0001-12

AMPLA - Assessoria e Planejamento Ltda EPP

Av Hercílio Luz, nº 639 - Sala 503
Edifício Alpha Centauri

Centro - CEP 88020-000
FLORIANÓPOLIS - SC

ANEXO IV, sendo obrigatória uma proposta de preço para cada lote que a empresa participará.

6.2.4.1 - Conter valor mensal e global, expressos em moeda corrente nacional (R\$), de acordo com os preços praticados no mercado.

6.2.4.2 - O valor mensal deverá ser expresso em algarismos por extenso.

6.2.4.3 - O valor global deverá ser expresso em algarismos por extenso."

5. Consoante se infere dos subitens 6.2.4.1 e 6.2.4.2 acima reproduzidos, a licitante deveria apresentar na composição de sua proposta de preço os valores mensais dos produtos que serão executados no decorrer do contrato.

6. Entretanto, apesar da clareza da redação que estipulou essa exigência, surpreendentemente, assim não procedeu a empresa DEMÉTER ENGENHARIA LTDA. - EPP, ora Recorrida, eis que apenas o preço global foi apresentado na sua proposta comercial, restando configurada grave e manifesta violação ao que previa o Edital.

7. É o que restou consignado na Nota Técnica 020/2017/DRH, que analisou as propostas, especificadamente no que concerne a proposta da Recorrida em Resende (página 6):

"A empresa apresentou apenas a planilha consolidada, não realizando a divisão pelos produtos."

8. Assim sendo, jamais poderia essa Comissão classificar proposta contendo tão **grave** omissão, sobretudo porque o item 6.5 do Ato Convocatório é muito **categórico** e taxativo ao assinalar que serão desclassificadas as propostas que



não atenderem às exigências do Edital, inclusive aquelas que apresentarem omissões. Sua redação é a seguinte:

"6.5 - Serão desclassificadas as propostas que não atenderem às exigências do presente Ato Convocatório e seu Anexos, sejam omissas ou apresentem irregularidades ou defeitos capazes de dificultar o julgamento."

9. Destarte, por mais que se posso argumentar em sentido contrário, é intransponível a regra acima estabelecida, notadamente porque é fato incontroverso que a proposta do preço ofertada pela Recorrida está incompleta, é omissa e inconsistente, em total desacordo com a exigência editalícia.

10. Ainda, também mostra-se ilegal, inadequado e extremamente grave a própria Comissão fazer ajustes na proposta falha da Recorrida, de modo a adequar o preço global aos valores de cada produto. Tal conduta, com a devida vênia, fere de morte os princípios da legalidade, da impessoalidade e da isonomia, que norteiam o direito administrativo.

11. Ajustar a proposta da licitante, de modo que se amolde as exigências do edital, constitui conduta gravíssima, que levanta sérias e fundadas suspeitas sobre a isenção e imparcialidade dessa Comissão, motivo pela qual é altamente recomendável que o Tribunal de Contas da União e o Ministério Público Federal sejam devidamente informados para promoverem as medidas que entenderem de direito.

12. Ademais, em que pese a recomendação expressa no Parecer Jurídico n. 030/AGEVAP/JUR/2017, com a devida vênia, não há que se falar em mitigação do princípio de vinculação do instrumento convocatório.

13. É que os precedentes do E. Tribunal de Contas da União invocados na mencionada manifestação jurídica (Acórdãos números 4.621/209 e 963/2004), não se aplicam na hipótese vertente. É que, aqui, não se trata de erros no preenchimento de planilhas, como eram os casos analisados pelo TCU, mas sim

de proposta comercial incompleta, omissa, onde a falta da previsão de desembolso mensal não permite a Administração conhecer o valor que deverá ser pago por cada produto no momento de sua conclusão.

14. Essa omissão, dada a sua extrema relevância, inviabiliza a classificação da proposta, seja porque o Edital impede a classificação de propostas elaboradas em desacordo com as regras estabelecidas, seja porque é vedado à Administração, ou a comissão de licitação, complementar proposta ou documentação equivocada do licitante, sob pena de afronta aos princípios da legalidade, impessoalidade e isonomia.

III - DA NECESSIDADE DE SER OBSERVADO O PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO POR ESSA COMISSÃO

15. Diante dessas considerações, não há dúvida de que a classificação da proposta da Recorrida merece ser revista, caso contrário esta Comissão estará ferindo o princípio da vinculação do instrumento convocatório, externado no art. 41 da Lei n. 8.666/93, assim redigido:

"Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada."

16. Na lição do jurista EDMIR NETTO DE ARAÚJO é o Edital de Licitação o diploma que "fixa as regras do jogo" (obra Curso de Direito Administrativo, Ed. Saraiva, ano 2005, pag. 514). É ele (o Edital) quem vincula não só as partes interessadas na licitação, bem como a Administração, que fixou as regras da competição.

17. Dessa feita, consoante se infere do mencionado princípio da vinculação, uma vez estipuladas as condições de participação no instrumento

09.377.564/0001-12

AMPLA - Assessoria e Planejamento Ltda EPP
Av Hercilio Luz, nº 639 - Sala-503
Edifício Alpha Centauri

Centro - CEP 88020-000 - Av. Hercilio Luz, 639 - Edifício Alpha Centauri, Sala 503 - Centro - Florianópolis SC - 88020-000
FLORIANÓPOLIS - SC

convocatório, todos os interessados, assim como a Administração, devem obedecer-las à risca.

18. HELY LOPES MEIRELLES, ao definir o Edital como a "lei interna da licitação", assim ensina:

"Nada se pode exigir ou decidir aquém ou além do edital, porque é a lei interna da concorrência e da tomada de preços e segundo as condições, estabelecidas na convocação licitatória, é que os interessados deverão apresentar suas propostas, obedecendo, tanto na forma quanto no conteúdo, as especificações do órgão que promove a licitação. Em tema de proposta nada se pode oferecer, considerar, aceitar ou exigir além ou aquém do edital ou do convite.

(...) o que faltar na proposta conduzirá à sua desclassificação." (destacou-se) (in MEIRELLES, Hely Lopes. **Licitação e Contrato Administrativo**. 12° ed., São Paulo, 1999, p. 112.)

19. Na mesma esteira, é o entendimento consolidado do STJ:

"A Administração Pública não pode descumprir as normas legais, tampouco as condições editalícias, tendo em vista o princípio da vinculação ao instrumento (Lei 8.666/93, art.41) REsp nº 797.179/MT, 1ª T., rel. Min.Denise Arruda, j. em 19.10.2006, DJ de 07.11.2006)"

20. Como já exposto, a classificação de proposta que não atende ao Edital também viola os princípios da isonomia e da impessoalidade. É que, ao



09.377.564/0001-12
AMPLA - Assessoria e Planejamento Ltda EPP
Av. Hercílio Luz, nº 639 - Sala 503
Edifício Alpha Centauri
Centro - CEP 88020-000
FLORIANÓPOLIS - SC

relativizar as exigências previstas no Edital, a própria Comissão acaba favorecendo determinada licitante em detrimento daquelas que seguiram à risca as regras estabelecidas no instrumento convocatório.

21. Sobre a obrigatoriedade de ser assegurada a igualdade dos licitantes, extrai-se, mais uma vez, da lição do saudoso HELY LOPES MEIRELLES o seguinte:

"A igualdade entre os licitantes é princípio impeditivo da discriminação entre os participantes do certame, que através de cláusulas que, no edital ou convite, favoreçam uns em detrimento de outros, que mediante julgamento faccioso, que desigale os iguais ou iguale os desiguais." (Direito Administrativo Brasileiro, 18a Edição, Malheiros Editores, pg. 249)

22. No mesmo vértice, ensina CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO:

"O princípio da isonomia ou igualdade dos administrados em face da Administração firma a tese de que esta não pode desenvolver qualquer espécie de favoritismo ou desvalia em proveito ou detrimento de alguém. Há de agir com obediência ao princípio da impessoalidade uma vez que os interesses que lhe incumbe perseguir são pertinentes à Sociedade como um todo, quaisquer atos que os órgãos administrativos pratiquem devem, necessariamente, refletir, na medida do possível, a igualdade de oportunidades para todos os administrados." (Elementos de Direito Administrativo, 3a Edição, Malheiros Editores, pg. 32).

09.377.564/0001-12

AMPLA - Assessoria e Planejamento Ltda EPP

Av Hercílio Luz, nº 639 - Sala 503
Edifício Alpha Centauri

Centro - CEP 88020-000
FLORIANÓPOLIS - SC

23. Portanto, diante dos preceitos legais que regem o procedimento licitatório, não há outra alternativa senão desclassificar a proposta da Recorrida, porque, se assim não agir esta Comissão, estará malferindo não só o princípio da vinculação do instrumento convocatório, como também o princípio da isonomia, dando tratamento diferenciado e injustificado à empresa DEMÉTER ENGENHARIA LTDA.- EPP.

ISTO POSTO, requer:

- a) seja recebido o presente Recurso, porque interposto no prazo legal prazo;
- b) seja Notificada a Recorrida para, querendo, apresentar sua impugnação no prazo estabelecido;
- c) seja **DADO PROVIMENTO** ao Recurso ora interposto para que seja desclassificada a proposta comercial da empresa DEMÉTER ENGENHARIA LTDA.- EPP por não atender aos itens 6.2.4.1 e 6.2.4.2 do ato convocatório, consoante determina o item 6.5 do mesmo Edital.

E. Deferimento

De Florianópolis/SC para Resende/RJ, em 07 de março de 2017.


Ampla Assessoria e Planejamento LTDA. EPP
Paulo César Mência - Representante Legal

09.377.564/0001-12

AMPLA - Assessoria e Planejamento Ltda EPP
Av Hercilio Luz, nº 639 - Sala 503
Edifício Alpha Centauri

Centro - CEP 88020-000
FLORIANÓPOLIS - SC

 AGEVAP <small>AGÊNCIA DE BARRA</small> FOLHA DE INFORMAÇÃO	Processo <i>006/16</i>	Folha nº	Exercício 2017	Rubrica <i>A</i>
--	---------------------------	----------	-------------------	---------------------

Recurso enviado pela empresa, FRAL Consultoria Ltda.

Atenciosamente,

Simone M. Rodrigues Domiciano
Especialista Administrativo
AGEVAP



ILMO. SR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA ASSOCIAÇÃO PRÓ-GESTÃO DAS ÁGUAS DA BACIA HIDROGRÁFICA DO RIO PARAÍBA DO SUL – AGEVAP .

Ato Convocatório nº 08/2016

FRAL CONSULTORIA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, com sede em Santana de Parnaíba, na Alameda dos Açaís, 226, Morada dos Pinheiros, CEP: 06519-367, contrato social em anexo (doc. 01), CNPJ sob o nº 03.559.597/0001-05, representada legalmente por sua procuradora, com respectivo instrumento de mandato em anexo (doc. 02), **ANNA CECÍLIA LEME DA SILVA**, brasileira, solteira, advogada, residente e domiciliada na Av. Japão, nº 828 – Ap. 32 – Bloco B – Alto do Ipiranga – CEP: 08730-330 – Mogi das Cruzes/SP, com RG sob nº 35.231.372-9 e inscrita no CPF nº 370.393.058-60, vem à presença de V. Srs., para com fundamento no artigo 109 da Lei nº 8.666 de 21 de junho de 1993, vem, respeitosamente, apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO** em face da decisão proferida por essa Ilustre Comissão que classificou a Proposta de Preço da empresa **DEMÉTER ENGENHARIA LTDA.-EPP**, relativa aos Lote 1 (Arujá/SP) e Lote 2 (Barra Mansa/RJ), pelas razões de fato e de direito a seguir aduzidas:

I- Síntese Fática

A Comissão Permanente de Licitação reuniu-se no dia seis do mês de janeiro de dois mil e dezessete, para dar continuidade ao Ato Convocatório nº 008/2016, que tem como objeto “a contratação de empresa especializada na elaboração de planos municipais de gestão integrada de



resíduos sólidos – PMGIRS – Grupo 1”, onde realizou-se a abertura do Envelope 3 – Propostas de Preço. No dia seis de março de dois mil e dezessete a foi publicado para consultas no site oficial da AGEVAP o Resultado da Proposta de Preço do Ato Convocatório nº 08/2016, deixando clara a tempestividade deste Recurso.

Diante da decisão da Ilustre Comissão Permanente de Licitação em classificar a empresa **DEMÉTER ENGENHARIA LTDA.-EPP** em primeiro lugar nos Lotes 1 e 2, a empresa ora recorrente vem manifestar a intenção de interpor recurso pelos seguintes motivos:

Primeiramente, no Edital em questão é muito claro ao dispor:

“6.2 – As propostas deverão ser apresentadas, obrigatoriamente, rubricadas em todas as suas folhas e assinadas por um titular ou representante legal, sem rasuras, emendas, ressalvas ou entrelinhas, e ainda:

(...)

*6.2.4 – Descrição clara e precisa do objeto deste Ato Convocatório, de acordo com os serviços requeridos pela AGEVAP, cuja proposta de preços deverá ser formulada com base no modelo de PROPOSTA DE PREÇOS – ANEXO IV, **sendo obrigatória uma proposta de preço para cada lote que a empresa participará.***

6.2.4.1 – Conter valor mensal e global, expressos em moeda corrente nacional (R\$), de acordo com os preços praticados no mercado;

6.2.4.2 – O valor mensal deverá ser expresso em algarismos e por extenso;

6.2.4.3 – O valor global deverá ser expresso em algarismos e por extenso;”

Diante dos itens expostos acima, todas as licitantes deveriam apresentar em seu Envelope nº 03 – Proposta de Preço, os valores mensais e por produto que serão executados durante o contrato.

Para nossa surpresa, a empresa **DEMÉTER ENGENHARIA LTDA.-EPP**, cometeu uma grave violação ao Edital, pois não anexou em sua proposta comercial os valores por produto, apenas o preço global foi apresentado.

Como afirma a Nota Técnica 020/2017/DRH, a qual analisa todas as propostas de todos os lotes envolvidos neste certame:



“- 1. Lote Arujá (Página 04): A empresa apresentou apenas a planilha consolidada, não realizando a divisão pelos produtos.

- 2. Lote Barra Mansa (Página 05): A empresa apresentou apenas a planilha consolidada, não realizando a divisão pelos produtos.”

Veja que a própria Comissão Julgadora deixa claro que a Proposta Comercial apresentada pela recorrida estava incompleta e apresentava inconsistências, e jamais poderia ter sido considerada classificada, visto que o próprio Edital dispõe:

6.5 - Serão desclassificadas as propostas que não atenderem às exigências do presente Ato Convocatório e seus Anexos, sejam omissas ou apresentem irregularidades ou defeitos capazes de dificultar o julgamento.

Não restam dúvidas, sobre as condições estabelecidas pelo Edital, que a licitante que não atendesse as exigências, fossem omissas ou apresentassem irregularidades ou defeitos estaria descumprindo o Ato Convocatório e seus Anexos e seria desclassificada.

A Recorrida apresentou irregularidades e foi omissa em sua proposta comercial, deixando assim de atender as exigências do Edital, e a decisão mais plausível seria a desclassificação imediata da empresa DEMÉTER ENGENHARIA LTDA.-EPP, afinal a regra editalícia acima é intransponível, não cabe discussão.

Porém, mesmo diante dos fatos narrados acima, a Comissão optou por fazer ajustes na proposta falha apresentada pela Recorrida, e assim adequar o preço global aos valores de cada produto. A conduta da Comissão é gravíssima e ilegal, deixando suspeitas se sua conduta foi imparcial.

Como se não bastasse, o Parecer Jurídico nº 030/AGEVAP/JUR/2017 dispõe sobre a Proposta Comercial incompleta:

“Segundo a Nota Técnica nº 020/2017/DRH, a empresa Deméter Engenharia Ltda-EPP, que atingiu a maior pontuação para os Lotes: Arujá, Barra Manda e Resende.



- *O Cálculo do fator k está coerente;*
- *Não foram verificados erros nos cálculos da planilha, sendo que a redução do valor global, se deu por consequência da diminuição da remuneração horária dos profissionais, da equipe permanente e de consultores;*
A empresa apresentou apenas a planilha consolidada, não realizando a divisão pelos produtos.

O Tribunal de Contas da União, nos Acórdãos 4.621/2009 da 2ª Câmara e 963/2004 – Plenário, entendeu que erros no preenchimento da planilha não são motivos suficientes para a desclassificação da proposta, quando a planilha puder ser ajustada sem a necessidade de majoração do preço ofertado.

“Para tal, deve-se verificar se a natureza dos erros de preenchimento na planilha de preços da representante enquadram-se como meros erros materiais, como alega, ou se se travestem em erros impeditivos de oportunizar-se sua correção” (ACÓRDÃO Nº 187/2014 – TCU – Plenário).

No caso em questão, nota-se que a empresa deixou de apresentar a planilha com a divisão dos produtos.

Neste caso entendemos que deve ser mitigado o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Isso porque, em que pese a apresentação da planilha com a divisão dos produtos ser exigência do edital, a fim de se verificar o princípio da economicidade e da razoabilidade, entendemos que deve ser oportunizada à empresa apresentar a referida planilha, haja vista que a mesma será a adequação do valor total apresentado aos produtos, ou seja, não prejudicará o teor da proposta ofertada, não gerando danos ao interesse público.”

É inaceitável este Parecer Jurídico mencionar a mitigação do princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Seja qual for a modalidade adotada, deve-se garantir a observância da isonomia, legalidade, impessoalidade, igualdade, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo, previstos expressamente na Lei nº 8.666/1993.



Uma das principais garantias e segurança para o licitante é o princípio da vinculação da Administração ao edital que regulamenta o certame licitatório. Conforme dispõe o artigo 41 da Lei nº 8.666/1993:

“Art. 41 – A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.”

A Comissão de Licitação ao definir os termos do Edital, obriga que todos os participantes e a própria Comissão obedeçam ao mesmo.

HELY LOPES MEIRELLES ensina:

“Nada se pode exigir ou decidir aquém ou além do edital, porque é a lei interna da concorrência e da tomada de preços e segundo as condições, estabelecidas na convocação licitatória, é que os interessados deverão apresentar suas propostas, obedecendo, tanto na forma quanto no conteúdo, as especificações do órgão que promove a licitação. Em tema de proposta nada se pode oferecer, considerar, aceitar ou exigir além ou aquém do edital ou do convite.

(...) o que faltar na proposta conduzirá à sua desclassificação.”(destacou-se) (in MEIRELLES, Hely Lopes. Licitação e Contrato Administrativo. 12ª Ed., São Paulo, 1999, p.112)

O STF (RMS 23640/DF) também tratou da questão em decisão assim ementada:

“EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. PROPOSTA FINANCEIRA SEM ASSINATURA. DESCLASSIFICAÇÃO. PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DO JULGAMENTO OBJETIVO. 1. Se o licitante apresenta sua proposta financeira sem assinatura ou rubrica, resta caracterizada, pela apócrifa, a inexistência do documento. 2. Impõe-se, pelos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, a desclassificação do licitante que não observou exigência prescrita no edital de concorrência. 3. A observância ao princípio constitucional da preponderância da proposta mais vantajosa para o Poder Público se dá



mediante o cotejo das propostas válidas apresentadas pelos concorrentes, não havendo como incluir na avaliação a oferta eivada de nulidade. 4. É imprescindível a assinatura ou rubrica do licitante na sua proposta financeira, sob pena de a Administração não poder exigir-lhe o cumprimento da obrigação a que se sujeitou. 5. Negado provimento ao recurso.”

Importante ressaltar que não houve erros de preenchimento de planilha como cita o Parecer Jurídico nº 030/AGEVAP/JUR/2017, ao trazer em pauta os Acórdãos do E. Tribunal de Contas da União que versam sobre tal questão. A proposta comercial da Recorrida é incompleta e omissa, pois não apresenta os valores com a divisão dos produtos, item esse exigido no Edital e Anexos.

A proposta comercial apresentada, não poder ser de forma alguma considerada classificada, visto que ela se enquadra nos itens do Edital que elenca as possibilidades para desclassificação, ou ainda, pelo descumprimento da Comissão de Licitação aos princípios da Legalidade, Impessoalidade, Isonomia e Vinculação ao Instrumento Convocatório ao adequar a proposta aos itens exigidos no Edital.

A Comissão de Licitação deve assegurar aos licitantes a igualdade no julgamento em todas das fases licitatórias. Neste vértice, ensina EROS ROBERTO GRAU:

Por isso, impõe-se que a competição, de que ora se trata, pressuposto da licitação, seja desenrolada de modo que reste assegurada a igualdade (isonomia) de todos quantos pretendam acesso às contratações com a administração.” Eros Roberto Grau, Licitação e Contrato Administrativo Estudo Sobre a Interpretação da Lei, Malheiros Editores, págs. 14/15.

Diante de todos os fatos e princípios legais narrados, não resta dúvida que a proposta apresentada pela empresa DEMÉTER ENGENHARIA LTDA.-EPP, deve ser desclassificada.

II - Pedido

Ora Nobre Comissão, indiscutivelmente, podemos concluir que houve, de fato, algum equívoco por parte desta Comissão, ao julgar a proposta da empresa DEMÉTER ENGENHARIA



LTDA.-EPP, como classificada. Equívoco tal, que deve ser sanado de maneira mais rápida e precisa a fim de pedir a desclassificação das Propostas Comerciais da empresa DEMÉTER ENGENHARIA LTDA.-EPP, nos Lotes 1 – Arujá e Lote 2 – Barra Mansa.

Posto isto, requer seja recebido e julgado dentro do prazo legal, o presente RECURSO, para que sejam acolhidas as fundamentações para que seja desclassificada a proposta comercial da empresa DEMÉTER ENGENHARIA LTDA.-EPP, dos Lotes 1 - Arujá e 2 – Barra Mansa, visto que a proposta apresentada descumpre itens do Edital em questão e princípios basilares do Direito.

Nesses termos,
Pede deferimento.

São Paulo, 09 de Março de 2017.

Anna Cecília L. da Silva

ANNA CECÍLIA LEME DA SILVA
PROCURADORA

03.559.597/0001-05
FRAL CONSULTORIA LTDA
Alameda dos Açais, 226
Morada dos Pinheiros (Aldeia da Serra)
CEP: 06519-367
Santana de Parnaíba - SP



1º Tabelião de Notas e Protesto de Letras e Títulos de Barueri

Comarca de Barueri - Estado de São Paulo
Ubiratan Pereira Guimarães - Tabelião

Fl.: Proc. 006/16
Rubrica: A



LIVRO 891 - PÁGINAS 251/254 - 1º TRASLADO

PROCURAÇÃO BASTANTE QUE FAZ:
FRAL CONSULTORIA LTDA.

SAIBAM quantos este público instrumento de procuração virem que aos **dois (02)** dias do mês de **fevereiro (02)** do ano de **dois mil e dezessete (2017)**, da Era Cristã, no Primeiro Tabelião de Notas e Protesto de Letras e Títulos de Barueri/SP, perante mim escrevente compareceu a representante legal da **OUTORGANTE, FRAL CONSULTORIA LTDA.**, inscrita no CNPJ/MF nº 03.559.597/0001-05, com sede na Alameda dos Açais, 226, Morada dos Pinheiros, Aldeia da Serra, Santana de Parnaíba/SP - CEP 06519-367, com seus atos constitutivos arquivados na JUCESP sob o NIRE nº 35216066688, em sessão 10/12/1999, e Contrato Social Consolidado formalizado através da 10ª Alteração Contratual datada de 09/04/2015, registrada na JUCESP sob nº 222.549/15-4, em sessão de 28/05/2015, cuja cópia autenticada, encontra-se arquivada nestas notas em pasta própria de nº 045/2015, páginas 043/052; e Ficha Cadastral Completa emitida pela JUCESP em 01/02/2017, que fica arquivada nestas notas em pasta própria de nº 05/2017, páginas 099/103, sendo neste ato e nos termos das Cláusulas sexta do referido contrato social consolidado, representada por sua administradora, a senhora **ANA MARIA MARTINS CAMPOS DE OLIVEIRA**, RG 4.583.068-X-SSP/SP, CPF/MF 000.619.548-29, brasileira, empresária, casada, residente e domiciliada na Rua Constantino de Souza, 454, apartamento 12, Campo Belo, São Paulo/SP - CEP 04605-001, reconhecida e identificada como a própria de quem trato, do que dou fé. A representante legal da mandante declara expressamente sob responsabilidade civil e penal, que não há nenhuma alteração contratual posterior à noticiada acima, bem como encontra-se devidamente empossada em seu cargo, em conformidade com as disposições legais. Então, pela outorgante, na forma representada, me foi dito que por este público instrumento e na melhor forma de direito, nomeia e constitui seus procuradores, **RODRIGO MARTINS CAMPOS DE OLIVEIRA**, RG 30.332.974-9-SSP/SP, CPF/MF 223.166.538-71, brasileiro, casado, Administrador de Empresas, residente e domiciliado na Alameda das Margaridas, nº 161, Aldeia da Serra (Morada das Flores), Santana de Parnaíba - São Paulo, CEP 06519-420; e, **ANNA CECÍLIA LEME DA SILVA**, RG nº 35.231.372-9-SSP/SP, CPF/MF 370.393.058-60, brasileira, solteira, advogada, residente e domiciliada na Avenida Japão, nº 828, AP 32, Bloco B, /=/

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
VALOR DE CADA TÍTULO: R\$ 3,25
DE: 37890107-51



01072602389496.000208106-0

P:08069 R:006106

Ubiratan Pereira Guimarães
1º Tabelião de Notas e Protesto de Letras e Títulos de Barueri
Alameda Grajaú, 279 - Alphaville - Cep 06454-050 - Fone/Fax: 11-4166.7777
tabeliao@tabeliaoodebarueri.com.br - www.tabeliaoodebarueri.com.br

TABELIÃO DE NOTAS E PROTESTO DE BARUERI
UBIRATAN PEREIRA GUIMARÃES - TABELIÃO
AL GRAJAU 279 - ALPHAVILLE - BARUERI - SP

Barueri, SP 02 FEV. 2017 POR ATO R\$ 3,25



AUTENTICO A PRESENTE CÓPIA REPROGRAFICA REDUZIDA, CONFORME ORIGINAL A MIM APRESENTADO. DOUTOR

Carla Cristina de Macedo
Escritório Autorizada



TEM FÉ PÚBLICA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL 09966681

USO OBRIGATÓRIO
IDENTIDADE CIVIL PARA TODOS OS FINS LEGAIS
(Art. 13 da Lei n.º 8.966/94)



ASSINATURA DO PORTADOR
Anna Cecilia Leme da Silva



0107A R0090064

COLEÇÃO NACIONAL DO BRASIL
112094
AUTENTICAÇÃO

Barueri, SP 21.FEV.2017 PORATO R\$ 3,25

TABELÃO DE NOTAS E FROTES - BARUERI
UBIRATAN PEREIRA GUIMARÃES - TABELIÃO
AL GRAJAU 279 ALPHAVILLE - BARUERI - SP

AUTENTICO A PRESENTE COPIA REPROGRÁFICA,
CONFORME ORIGINAL A MINHA APRESENTADO, DOU FÉ.
VALIDO APENAS EM ORDEM DE AUTENTICIDADE

ORDEN DOS ADVOGADOS DO BRASIL
CONSELHO SECCIONAL DE SÃO PAULO
IDENTIDADE DE ADVOGADO

RESERVAÇÃO: 329374

NOME: ANNA CECILIA LEME DA SILVA
FILIAÇÃO: CARLOS HENRIQUE DA SILVA SANDRA LEME DA SILVA
NATALIDADE: MOGI DAS CRUZES-SP DATA DE NASCIMENTO: 25/09/1987
N.º: 352313729 - SSPSP CPF: 370.393.058-60
TITULAR DE CARTÃO DE CREDITO: VISA EXPEDIDO EM: 01/11/02/2013
SJM

MARGOS DA COSTA
PRESIDENTE

Carta de Paulo Roberto dos Santos
Escrevente Autorizada

**ESPAÇO EM
BRANCO**

[Handwritten mark]

**INSTRUMENTO PARTICULAR DE 10ª ALTERAÇÃO CONTRATUAL E CONSOLIDAÇÃO DA
SOCIEDADE EMPRESARIA
FRAL CONSULTORIA LTDA.**

Pelo presente instrumento e na melhor forma de direito, os sócios seguem identificados:

ANA MARIA MARTINS CAMPOS DE OLIVEIRA, casada, empresária, portadora da CI/RG nº 4.583.068-SSP/SP e inscrita no CPF/MF nº 000.619.548-29 e, **LEONARDO MARTINS CAMPOS DE OLIVEIRA**, casado, engenheiro mecânico de produção, portador da CI/RG nº 30.332.973-7-SSP/SP e inscrito no CPF/MF nº 295.643.378-44, ambos brasileiros, residentes e domiciliados à Rua Constantino de Souza, nº 454, apto. nº12, no bairro Campo Belo, CEP 04605-001, nesta cidade de São Paulo Estado de São Paulo, únicos sócios da sociedade empresaria limitada denominada **FRAL CONSULTORIA LTDA**, com sede à Alameda dos Açaís, nº 226, bairro Morada dos Pinheiros em Aldeia da Serra, CEP 06519-367 no município de Santana de Parnaíba, neste Estado de São Paulo e CNPJ nº 03.559.597/0001-05, com registro de seus atos constitutivos na Junta Comercial do Estado de São Paulo, sob o NIRE nº 35.216.066.688 de 10.12.1999 e posteriores alterações, sendo a última registrada sob o nº. 254.419/13-6 em sessão de 16/07/2013, **RESOLVEM** promover a presente alteração do seu Contrato Social, conforme segue:

I – Do Exercício Fiscal, Dos Lucros e Perdas.

Cláusula 1ª Os sócios resolvem neste ato alterar a clausula 7ª do contrato social com seguinte alteração:

(Handwritten signatures)

TABELIÃO DE NOTAS E PROTESTO DE BARUERI
UBIRATAN PEREIRA GUIMARAES - TABELIÃO
AL. GRAJAÚ, 279 - ALPHAVILLE - BARUERI - SP

Barueri, SP 06/08/2017 POR ATO R\$ 3,25

AUTÊNTICO A PRESENTE CÓPIA REPROGRÁFICA REDUZIDA,
CONFORME ORIGINAL A MIM APRESENTADO, DOU FE,
VÁLIDO SOMENTE COM SELO DE AUTENTICIDADE



(Handwritten signature)

NOTA
Nº 16
11

Cláusula 7ª - Ao término de cada exercício social, em 31 de dezembro, o administrador prestará contas justificadas de sua administração, procedendo à elaboração do inventário, do balanço patrimonial, do balanço de resultado econômico, cabendo aos sócios os lucros ou perdas apurados.

Parágrafo Primeiro: A sociedade poderá, a seu critério, levantar balanços ou balancetes mensais para apuração de resultados cumulativos, visando a distribuição de lucros ou outra finalidade que seja necessária.

Paragrafo Segundo: Os lucros poderão ser distribuídos entre os sócios de forma desproporcional a participação no capital social a ser deliberada em reunião.

II – Da Consolidação:

Cláusula 3ª - Com as alterações acima, os sócios ALTERAM e CONSOLIDAM o Contrato Social conforme segue:

**CONSOLIDAÇÃO DE CONTRATO SOCIAL DA SOCIEDADE EMPRESARIA
FRAL CONSULTORIA LTDA
CNPJ 03.559.597/0001-05.**

I - Da Denominação, Sede, Filiais e Foro:

Cláusula 1ª- A presente sociedade gira sob a denominação social de **FRAL CONSULTORIA LTDA**, e tem sede e foro na Alameda dos Açaís, nº 226, bairro Morada dos Pinheiros em Aldeia da Serra CEP 06519-367 no Município de Santana de Parnaíba, neste Estado de São Paulo, com Filial de nº 01, Av. Copacabana, nº 177, 15º andar, Conjunto 151,152 e 153, Bairro Empresarial 18 do Forte, CEP 06465-903, Município de Barueri, Estado de São Paulo e Filial de nº 02, na Avenida Marginal Esquerda do Rio Tietê, nº 1.303, sala 02 no bairro Jardim Mutinga, CEP 06472-001 no Município de Barueri, neste Estado de São Paulo e, poderá a qualquer tempo, abrir ou fechar filial ou outra dependência, formalizando por alteração contratual assinada por todos os sócios.

[Assinaturas manuscritas]

TABELIÃO DE NOTAS E PROTESTO DE BARUERI
UBIRATAN PEREIRA GUIMARÃES - TABELIÃO
AL. GRAJAU, 279 - ALPHAVILLE - BARUERI - SP

Barueri, SP 06 MAR 2017 POR ATO
R\$ 3,25

AUTENTICO A PRESENTE CÓPIA REPROGRÁFICA REDUZIDA,
CONFORME ORIGINAL A MIM APRESENTADO, DOU FÉ.
VALIDO SOMENTE COM SELO DE AUTENTICIDADE.



Arnar Rodrigues da Silva
Escrivente Autorizado

[Assinatura manuscrita]

II- Do Objeto Social

Cláusula 2ª - A sociedade tem por objetivos sociais a prestação de serviços de perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas. Prestação de serviços na área de engenharia civil: consultoria técnica civil, geotécnica, elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de desenhos técnicos, anteprojetos, projetos básicos e executivos para trabalhos de engenharia; serviços de engenharia civil: instalações prediais civis, serviços técnicos em edificações, acompanhamento, gerenciamento, fiscalização e administração da execução de obras de engenharia; assistência técnica civil e fornecimento de material necessário às atividades anteriores. Prestação de serviços de consultoria e gerenciamento na área de meio ambiente e saneamento ambiental. Prestação de serviços de consultoria e operação na área de sistemas de limpeza urbana: varrição, coleta, remoção, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos, resíduos de serviços de saúde e outros resíduos quaisquer. Prestação de serviços de auditoria, consultoria e assessoria financeira. Apresentação de palestras e seminários.

Parágrafo Primeiro: A responsabilidade técnica da empresa ficará a cargo do Sr. FRANCISCO JOSÉ PEREIRA DE OLIVEIRA, Engenheiro Civil, inscrito no CREA n.º 0600793880.

Parágrafo Segundo: O Objetivo Social poderá ser sempre estendido ou modificado, por deliberação que represente ¾ do Capital Social.

III - Do Capital Social

Cláusula 3ª - O Capital Social é de R\$ 850.000,00 (oitocentos e cinquenta mil reais), dividido em 850.000 (Oitocentos e cinquenta mil quotas), no valor unitário de R\$ 1,00, (um real), totalmente subscritas e integralizadas, pelos sócios, em moeda nacional, assim distribuído:

SOCIOS	QUOTAS	VALOR R\$	%
Ana Maria Martins C. de Oliveira	425.000	425.000,00	50,00
Leonardo Martins C. de Oliveira	<u>425.000</u>	<u>425.000,00</u>	<u>50,00</u>
Total	850.000	850.000,00	100,00

[assinatura] [assinatura]

TABELIÃO DE NOTAS E PROTESTO DE BARUERI
 UBIRATAN PEREIRA GUIMARÃES - TABELIÃO
 AL. GRAJAU, 279 - ALPHAVILLE - BARUERI - SP

Barueri, SP 06 MAR 2017 POR ATO
 R\$ 3.25

AUTÊNTICO A PRESENTE CÓPIA REPROGRÁFICA REDUZIDA,
 CONFORME ORIGINAL A MIM APRESENTADO. DOU FE.
 VÁLIDO SOMENTE COM SELO DE AUTENTICIDADE.



Artur Rodrigues da Silva
 Escrevente Autorizado

[assinatura]

Parágrafo Único: De conformidade com o artigo 1.052, da lei 10.406/02, a responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas cotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social.

IV - Da Duração

Cláusula 4ª - O prazo de duração é por tempo indeterminado e o início das atividades ocorreu em 10/12/1999.

V - Da Transferência de Quotas.

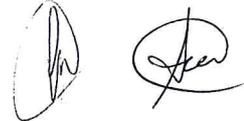
Cláusula 5ª - As quotas são indivisíveis e não poderão ser cedidas ou transferidas a terceiros sem o consentimento do outro sócio, a quem fica assegurado, em igualdade de condições e preço, direito de preferência para a sua aquisição, se postas à venda, formalizando, se realizada a cessão delas, a alteração contratual pertinente.

VI- Da Administração

Cláusula 6ª - A administração da sociedade será exercida por ambos os sócios que, no desempenho de suas funções serão chamados de administradores, os quais assinarão, **sempre individualmente**, representando ativa e passivamente, em Juízo ou fora dele, perante os órgãos da administração pública direta ou indireta, autarquias e sociedade de economia mista, financeiras ou não, Bancos, Caixa Econômica Federal, em todos os atos e deliberações da sociedade, assumindo os encargos e obrigações de modo a atender o bom andamento da sociedade, ficando expressamente vedado o uso da sociedade em endossos ou fianças.

Parágrafo Primeiro: Fica permitida a alteração deste contrato para nomeação de administradores não integrantes do quadro societário, desde que aprovado por dois terços dos sócios, nos termos do artigo 1.061 da Lei 10.406/2002.

Parágrafo Segundo: Fica facultado aos administradores, atuando em conjunto ou individualmente, nomear procuradores, devendo o instrumento de procuração especificar os atos a serem praticados, **bem como o prazo de sua duração.**



TABELIÃO DE NOTAS E PROTESTO DE BARUERI
UBIRATAN PEREIRA GUIMARÃES - TABELIÃO
AL. GRAJAU, 279 - ALPHAVILLE - BARUERI - SP

Barueri, SP 06 MAR 2017 POR ATO
R\$ 3,25

AUTÊNTICO A PRESENTE CÓPIA REPROGRÁFICA REDUZIDA,
CONFORME ORIGINAL A MIM APRESENTADO, DOU FE.
VÁLIDO SOMENTE COM SELO DE AUTENTICIDADE.



Artur Rodrigues da Silva
Escritor Autorizado



Parágrafo Terceiro: Conforme determina o art. 1.011 § 1º da Lei 10.406/02, os Administradores declaram, sob as penas da Lei, que não estão impedidos de exercer a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por encontrarem-se sob os efeitos dela, ou a pena que vede ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública ou a propriedade.

VII - Do Exercício Fiscal, Dos Lucros e Perdas.

Cláusula 7ª - Ao término de cada exercício social, em 31 de dezembro, o administrador prestará contas justificadas de sua administração, procedendo à elaboração do inventário, do balanço patrimonial, do balanço de resultado econômico, cabendo aos sócios os lucros ou perdas apurados.

Parágrafo Primeiro: A sociedade poderá, a seu critério, levantar balanços ou balancetes mensais para apuração de resultados cumulativos, visando a distribuição de lucros ou outra finalidade que seja necessária.

Parágrafo Segundo: Os lucros poderão ser distribuídos entre os sócios de forma desproporcional a participação no capital social a ser deliberada em reunião.

VIII - Do Pró-Labore

Cláusula 8ª- Os sócios administradores terão direito a uma retirada mensal a título de Pró-Labore, a critério destes.

IX - Do Falecimento e Interdição.

Cláusula 9ª- Falecendo ou interditado qualquer sócio, a sociedade continuará suas atividades com os herdeiros, sucessores e o incapaz. Não sendo possível ou inexistindo interesse destes ou do

[assinatura] *[assinatura]*

TABELIÃO DE NOTAS E PROTESTO DE BARUERI
UBIRATAN PEREIRA GUIMARÃES - TABELIÃO
AL. GRAJAU, 279 - ALPHAVILLE - BARUERI - SP

Barueri, SP 06 MAR. 2017 POR ATO R\$ 3,25

AUTÊNTICO A PRESENTE CÓPIA REPROGRÁFICA REDUZIDA,
CONFORME ORIGINAL A MIM APRESENTADO, DOU FE.
VÁLIDO SOMENTE COM SELO DE AUTENTICIDADE.



Arthur Rodrigues da Silva
Escrivente Autorizado

[assinatura]

sócio remanescente, o valor de seus haveres será apurado e liquidado com base na situação patrimonial da sociedade, à data da resolução, verificada em balanço especialmente levantado.
Parágrafo Único: O mesmo procedimento será adotado em outros casos em que a sociedade se resolva em relação a seu sócio.

X - Da Exclusão de Sócios

Cláusula 10ª - É reconhecido aos sócios o direito de excluir da sociedade o sócio que:

- a) Não atender às chamadas para realização de aumento de capital decidido na forma do Contrato Social;
- b) For judicialmente declarado insolvente;
- c) Tiver dívida de sua responsabilidade cobrada judicialmente e não contestada pelos meios legalmente válidos;
- d) Praticar atos de concorrência desleal para com a Sociedade;
- e) Exercer a administração da Sociedade com infração do Contrato Social ou da lei;
- f) Praticar atos visando o enriquecimento ilícito, em prejuízo da Sociedade; ou
- g) Praticar qualquer outro ato de inegável gravidade que coloque em risco a continuidade da Sociedade.

Parágrafo Único: No caso de exclusão de sócio, os seus haveres serão apurados e pagos na forma prevista na CLÁUSULA 10ª, devendo o balanço da Sociedade referir-se à situação da ata da deliberação para exclusão do sócio, ficando afastada qualquer outra forma de apuração.

XI - Das Deliberações – Da Reunião dos Sócios

Cláusula 11ª- As deliberações da sociedade serão tomadas sempre por unanimidade, sendo dispensada a reunião de sócios quando todos decidirem por escrito sobre a matéria a ser deliberada.

J *J*

TABELIÃO DE NOTAS E PROTESTO DE BARUERI
UBIRATAN PEREIRA GUIMARÃES - TABELIÃO
AL. GRAJAU, 279 - ALPHAVILLE - BARUERI - SP

Barueri, SP 06 MAR 2017 POR ATO
R\$ 3,25

AUTENTICO A PRESENTE CÓPIA REPROGRÁFICA REDUZIDA,
CONFORME ORIGINAL A MIM APRESENTADO, DOU FE.
VALIDO SOMENTE COM SELO DE AUTENTICIDADE.



J

ATA
DE
REUNIAO
DE
SOCIOS

XII - Do Desimpedimento

Cláusula 12ª- Os sócios declaram não estar incurso em nenhum dos crimes previstos por Lei que os impeçam de exercerem suas atividades, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 1011 da Lei 10.406/2002.

XIII- Da Responsabilidade

Cláusula 13ª- Segundo determinação do artigo 1.054 da Lei 10.406/2002 ao artigo 997, VIII, da mesma legislação, fica expresso que os sócios não respondem subsidiariamente pelas obrigações sociais.

XIV- Do Foro

Cláusula 14ª - Fica eleito o foro da cidade de São Paulo, para dirimir, conhecer e decidir sobre quaisquer questões oriundas deste instrumento, excluindo-se qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

E, por estarem justos e contratados, assinam o presente instrumento em 3(três) vias de igual teor e forma, na presença de 02(duas) testemunhas, que ouviram, leram e também assinaram.

Santana de Parnaíba, 09 de abril de 2015.

[assinatura]
LEONARDO MARTINS-CAMPOS DE OLIVEIRA

[assinatura]
ANA MARIA MARTINS CAMPOS DE OLIVEIRA

Testemunhas:
[assinatura]
Sydely dos Santos
RG 13.202.218-SSP/SP

[assinatura]
Ailton Paulino
RG 14.956.853-8-SSP/SP

TABELIÃO DE NOTAS E PROTESTO DE BARUERI
UBIRATAN PEREIRA GUIMARÃES - TABELIÃO
AL. GRAJAU, 279 - ALPHAVILLE - BARUERI - SP

Barueri, SP 06 MAR 2017 POR ATO R\$ 3,25

AUTENTICO A PRESENTE COPIA REPROGRÁFICA REDUZIDA,
CONFORME ORIGINAL A MIM APRESENTADO, DOU FE.
VÁLIDO SOMENTE COM SELO DE AUTENTICIDADE.



Artur Rodrigues da Silva
Escrivão Autorizado

[assinatura]